



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027274-31.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROMILSON ALVES CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1027274-31.2024.8.26.0405

Origem: **Foro de Osasco/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Márcia de Mello Alcoforado Herrero**

Recorrente: **Romilson Alves Cavalcante Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradescard S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01415

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cartão de crédito. Contratação negada. Sentença de improcedência.

Preliminar. Dialeiticidade. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. **Preliminar rejeitada.**

Litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). **Pedido formulado em contrarrazões rejeitado.**

Mérito. Apelante que admite a existência da relação jurídica. Fato incontroverso, que não depende de prova (art. 374, inc. III, do CPC). Alegação de que não haveria débito em aberto. Ausência, todavia, de comprovação do alegado pagamento. Contrato assinado, acompanhado de documento pessoal (fls. 75/78), e pagamentos de faturas anteriores (fls. 79/97), nas quais constam diversas compras. Ausência de impugnação à autenticidade das assinaturas. Gastos não impugnados especificamente pelo autor. Anotação no órgão restritivo que guarda correspondência com o número do cartão (fls. 22), sendo natural que o valor da dívida, após juros e encargos decorrentes do inadimplemento, aumente após a emissão da fatura original. Existência e exigibilidade do débito. Dano moral não configurado. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. No mais, a comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor. Súmula 359 do STJ. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11º).

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 150/152 que julgara improcedente o pedido formulado por **Romilson Alves Cavalcante** contra **Banco**

Apelação Cível nº 1027274-31.2024.8.26.0405 (HASM)

Voto nº 01415

Página: 2/7

Bradescard S/A, na ação de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: a) está totalmente adimplente; b) as faturas apresentadas pelo requerido são documentos unilaterais, não podendo ser consideradas como prova; c) não há fatura, boleto ou extrato atestando a existência do débito inscrito nos cadastros restritivos (R\$ 780,96, de 15/01/2024); d) o valor da fatura vencida em janeiro de 2024 é de R\$ 579,37, portanto inferior ao levado aos órgãos de proteção ao crédito; d) *"a cobrança, tal como realizada pelo apelado é irregular, dada a não comprovação da origem do débito por documentação fidedigna, ao contrário do que foi decidido na primeira instância. O dano decorrente da negativação indevida é presumido e independe de comprovação. Trata-se, pois, de dano in re ipsa, decorrente da mera oposição dos dados nos cadastros de restrição ao crédito."*e) faltou comunicação prévia ao consumidor, em ofensa ao art. 43, §2º, do CDC (fls. 155/160).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 164/172), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** merece provimento.

Preliminar.

Dialeticidade.

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, a apelação está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*. **Rejeito**, pois a preliminar suscitada.

Litigância de má-fé.

Sem a prova inequívoca do dolo (RSTJ 17/363) e ausente culpa grave da parte (AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo), não se aplicam as sanções por litigância de má-fé.

Fica **rejeitado**, portanto, o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé.

Mérito.

Como se sabe, os fatos admitidos como incontroversos não dependem de provas, a teor do art. 374¹, inc. III, do Código de Processo Civil.

E, no caso vertente, o apelante admitiu, em réplica, a existência da relação jurídica com a ré (" [...] *RESSALTA O AUTOR QUE JAMAIS NEGOU A RELAÇÃO JURÍDICA, como se observa da exordial, contudo, não foi juntado aos autos o contrato, representando nítida ofensa ao art. 52 do CDC. [...]*" – fls. 138), negando, todavia, a inadimplência (fls. 157/158).

Não obstante, não demonstrou o alegado pagamento. Ora, tendo afirmado que não há débito em aberto, cabia ao autor comprovar o alegado adimplemento, o que poderia ter sido demonstrado, por exemplo, com a apresentação de extratos bancários e comprovantes de pagamento.

A parte passou a defender, em suma, a inexistência de contrato, a impossibilidade de considerar as faturas como prova e inconsistência no valor remetido aos cadastros restritivos.

Os elementos dos autos, porém, demonstram a regularidade da contratação e a existência da dívida.

Há proposta de emissão de cartão, devidamente assinado, acompanhado do documento de identificação (fls. 75/78), e faturas do cartão, com diversas compras (fls. 79/99).

Aliás, há o registro do pagamento das faturas anteriores (fls. 79/97).

O recorrente, por sua vez, não impugnou a autenticidade das assinaturas, nem os gastos indicados, tampouco comprovou o adimplemento.

Ademais, ao contrário do alegado, a anotação no órgão restritivo guarda correspondência com o número do cartão (fls. 22), e é natural que o valor da dívida, após juros e encargos decorrentes do inadimplemento, aumente após a emissão da fatura original.

¹ **Art. 374.** Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Logo, a inscrição realizada em cadastro de proteção ao crédito não é indevida ou abusiva.

A apelada agiu no exercício regular de um direito, utilizando a ferramenta disponível como forma de compelir o consumidor ao pagamento do valor devido.

Não havendo irregularidade na contratação, tampouco comprovação de vício de consentimento ou fraude, inexistente fundamento para declarar a inexigibilidade da dívida ou a nulidade da negativação.

Tampouco comporta cabimento o pedido por danos morais, eis que a inscrição regular em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida comprovada, não configura a sua ocorrência.

Quanto à alegada ausência de comunicação da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes, tal providência é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor, conforme Súmula nº 359 do STJ.

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu, em casos parelhos:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada – Saldo decorrente de cartão de crédito não adimplido – Conjunto probatório que permite se conclua pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome em cadastro de inadimplentes – Indenização indevida – Pena de litigância de má-fé mantida, com percentual reduzido – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1037123-12.2023.8.26.0001**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Nulidade afastada - "Decisum" fundamentado (CF/88, art. 93, inc. IX e CPC/15, art. 489) - Preliminar rejeitada - Inserção do nome da apelante em cadastro de proteção ao crédito referente a débitos decorrentes de contratação de cartão de crédito - Incontroversa a relação jurídica - Negativa de débitos refutada pelos elementos probatórios carreados aos autos, os quais demonstram a origem da dívida - Faturas de cartão de crédito que registram movimentações de compras no varejo e liquidação parcial do saldo devedor - Conduta que destoa do perfil de fraude - Negócios jurídicos válidos e eficazes - Ausência de prova de pagamento da dívida - Inscrição do nome da autora no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de direito do réu em razão do não pagamento dos débitos - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TJSP; **Apelação Cível 1040525-83.2023.8.26.0007**; Relator (a): **Mendes Pereira**;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Cessão de direitos. Não demonstrada quitação pelo devedor. 2. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Notificação prévia que incumbe ao próprio órgão que administra esse banco de dados, não ao credor (Súmula 359 do STJ). Danos morais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 3. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1023361-49.2024.8.26.0564**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Direito Civil e Processual Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Indenização por Danos Morais. Litigância de Má-Fé. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora alegou desconhecimento de dívida que resultou em apontamento negativo em órgão de proteção ao crédito. II. Questão em discussão 2. (i) Comprovação da origem da dívida e da relação contratual entre as partes; (ii) Análise da litigância de má-fé e da multa imposta à autora; (iii) Análise do pedido de eventual cabimento de indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. Comprovada a relação contratual entre as partes, bem como a utilização do cartão de crédito e o inadimplemento das parcelas, resta legítimo o apontamento negativo. 4. A autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações de inexistência do débito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Presença de múltiplas ações idênticas ajuizadas pela mesma advogada, com elementos que caracterizam advocacia predatória, configurando má-fé processual. 6. Indevida a indenização por danos morais, considerando a inexistência de ilícito praticado pelo réu e a aplicação da Súmula 385 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. O apontamento em órgão de proteção ao crédito, quando decorrente de dívida legítima e comprovada, configura exercício regular de direito e não enseja danos morais. 2. Caracteriza-se litigância de má-fé a proposição de demandas massificadas com abuso de direito processual, sendo cabível a imposição de multa prevista no art. 81 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II, 81, caput e § 3º; 373, I; 85, § 11; 98, § 4º; CDC, art. 43, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 385 e 359; TJSP, Apelações 1125938-13.2022.8.26.0100 e 1000907-86.2022.8.26.0001.

(TJSP; **Apelação Cível 1035912-20.2023.8.26.0007**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais - R. sentença de improcedência - Recurso da autora - Insurgência - Impossibilidade - Autora que confessou, em exordial, a relação jurídica existente entre as partes - Réu que comprovou a origem da dívida - Ausência de impugnação específica da origem do débito, bem como das compras e os pagamentos

indicados nas faturas - Ausência de comprovação do pagamento do débito, ônus que a autora não se desincumbiu - Comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Inteligência do artigo 373, II do CPC/15 - Litude da negativação do nome da autora - Réu que agiu no exercício regular de direito - Débito exigível - Apontamento devido - Danos morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1000690-62.2024.8.26.0554**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil²).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

² **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.